

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 592/2017**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, visa instituir a avaliação vocacional aos alunos do Ensino Médio de todas as escolas públicas do Município.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ofereceu substitutivo “apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98”.

A egrégia Comissão de Educação, Cultura e Esportes exarou parecer contrário, argumentando que “... sobretudo, a atuação principal do município tem seu foco na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I e II, portanto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência entende que a propositura não deve prosperar, igualmente, a viabilidade do projeto implicaria na atuação de profissional que não compõe o quadro da Educação, portanto, contrário é o parecer”.

Quanto ao âmbito desta Comissão, apesar dos elevados propósitos da nobre Autora, consideramos que a matéria não deva prosperar. Com efeito, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária. Como apontado pela Secretaria Municipal de Educação em resposta a quesitos, “quem elaborará o teste, quem fará a sua análise e devolutiva aos estudantes. Entendemos ser essencial que profissionais da Psicologia, habilitados para tanto, sejam os responsáveis por tais ações”.

Ressalte-se que as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, e art. 17, que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, “e”, do Regimento Interno.

Ademais, a Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, proíbe, no inciso VII de seu art. 8º, criação de despesa obrigatória de caráter continuado até 31 de dezembro de 2021, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º desse mesmo artigo.

Destarte, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Verª. Elaine do Quilombo Periférico
Relatora

